

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: u2g96omy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/08/2017 Projeto de lei nº 368/2017 Protocolo nº 3789/2017 Processo nº 874/2017</p>
<p>Autor: Dep. Jajah Neves</p>	

Dispõe sobre a acessibilidade escolar para os alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino superior públicos e privados do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei considera-se acessibilidade nas instituições de ensino superior as condições para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos dos estabelecimentos de ensino, das edificações, sistemas ou meios de comunicação e informação, e materiais didáticos, por aluno com deficiência ou com mobilidade reduzida em conformidade com Lei Federal nº 10.098 de 19 de Dezembro de 2000, Decreto Lei 5296 de 2 de Dezembro de 2004, e nas regras previstas na ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art.2º - Fica obrigatória a garantia de acessibilidade em todas as instituições educacionais públicas e privadas, do Estado de Mato Grosso, para os alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art.3º- A acessibilidade escolar definida no artigo 1º desta lei compreende adequações arquitetônicas, igualdade de acesso e as condições de permanência dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, nas instituições educacionais, públicas e privadas, tornando obrigatória a existência dos seguintes dispositivos:

I rampas de acesso onde for necessário;

II- alargamento de portas e passagens;

III- adaptação de sanitários;

IV- sinalização visual, tátil e sonora;

V- eliminação de barreiras arquitetônicas no interior dos edifícios educacionais públicos e privados;

VI- eliminação de barreiras na comunicação.

Art.4º- Entende-se por barreira arquitetônica, para os efeitos desta lei, qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança dos alunos no interior da edificação educacional.

Art.5º- Entende-se por barreiras na comunicação, para os efeitos nesta lei, qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação.

Art.6º - Fica obrigatória a existência de profissional com domínio de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Mato Grosso, em número correspondente ao necessário, para o atendimento dos alunos com deficiência auditiva.

Art.7º - Fica obrigatória a existência de profissional capacitado, em número correspondente, ao necessário, em todos os estabelecimento de ensino do Estado de Mato Grosso, para o atendimento dos alunos com deficiência visual.

Art. 8º – O Poder Público Estadual, através de órgãos da Secretaria Estadual de Educação, deverá sempre que necessário oferecer apoio especializado aos profissionais de educação, para atendimento às peculiaridades dos alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art.9º - O Poder Público Estadual promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas aos profissionais de educação e à população em geral, com a finalidade de conscientizá-los quanto à acessibilidade escolar e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art.10º – Os estabelecimentos de ensino superior do Estado de Mato Grosso terão prazo de vinte e quatro meses para o cumprimento do que estabelece a presente lei.

Art.11º – As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade escolar estabelecidos nesta lei.

Art.12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 08 de Agosto de 2017

Jajah Neves
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito de igualdade de condições para o acesso e permanência nas Instituições de Ensino Superior Públicos e Privados, conforme o Princípio Constitucional e da Lei Federal nº 10.098/2000, que asseguram o direito da acessibilidade e permanência de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzidas.

A inclusão do cidadão portador de deficiência ou mobilidade reduzida, tem que ocorrer em todos os espaços da sociedade. Entretanto muitos não se preocupam com a qualificação depois do período de ensino regular, onde as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida fazem o ingresso nas instituições de ensino superior.

A instituição tem um papel fundamental pois é um espaço de elaboração de valores, formação de profissionais, socialização, promoção de auto estima de cidadãos, devendo se tornar uma referência de cidadania ao promover a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

A acessibilidade pode ser definida como a possibilidade de utilização com segurança e autonomia por Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida de espaços mobiliários e equipamentos. urbanos; das edificações; dos transportes, dos sistemas e meios de comunicação.

As Pessoas com Deficiência possuem necessidades diferentes o que a tornam especiais

Cabe a todos os integrantes da sociedade lutar para que a inclusão social e a acessibilidade seja uma realidade.

Neste sentido deve-se equipar as Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas com todas as condições necessárias, para proporcionar a igualdade de acesso de todos os alunos, indistintamente, é também uma contribuição para conscientizar a sociedade da necessidade da inclusão social de todos.

Sem dúvida, a matéria deste Projeto de Lei é de suma importância, porquanto existem na comunidade muitas pessoas que sofrem de deficiências, sejam físicas, intelectuais ou sensoriais e através das iniciativas que serão tomadas pelo COMPEDE as mesmas poderão ter uma convivência mais humana e muitas famílias que sofrem com problemas desta natureza serão aliviadas:

Podemos analisar Os direitos da Pessoa com Deficiência, entre outros:

- Tem os mesmos direitos civis e políticos dos demais indivíduos.
- Tem o direito de desenvolver capacidades que as tornem, tanto quanto possível, autoconfiantes.
- Direito a que suas necessidades especiais sejam incluídas no planejamento econômico e social.
- Direito à proteção contra toda a exploração e todo o tratamento discriminatório, abusivo e degradante

A expressão "bem de todos" indica que os direitos e deveres da sociedade pressupõe que todos são iguais perante a lei, com a garantia de que são invioláveis o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Desta forma é importante implantarmos medidas que compensem as limitações ou impossibilidades a que estão sujeitas, incluindo-as de fato e de direito.

Jajah Neves
Deputado Estadual